

Despacho nº 61/2024/Diqre/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.000686/2021-14

Para:

Divisão de Verificação e Estudos Técnicos - Científicos
Diretoria de Avaliação da Conformidade
Procuradoria Federal

Assunto: **Portaria complementar para refrigeradores e assemelhados.**

Em atenção ao Despacho nº 310/2024/Divet/Dconf-Inmetro acerca da portaria complementar para refrigeradores e assemelhados, gostaríamos de tecer as considerações que se seguem.

A Portaria em tela está sob a égide da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia que se fundamenta na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, e no decreto nº 9.864, de 27 de junho de 2019.

Na Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, o Inmetro fornece apoio técnico ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética (CGIEE) e aos seus comitês técnicos. Neste apoio, estão contempladas as atividades de acreditação de organismos de avaliação da conformidade, o estabelecimento de esquemas de avaliação da conformidade no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, a concessão de licença de importação de produtos regulados e o pleno exercício do poder de polícia administrativa na fiscalização do mercado doméstico.

Cabe exclusivamente ao CGIEE elaborar a regulamentação específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia e estabelecer o programa de metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado.

O CGIEE publicou a Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, na qual aprova o Programa de Metas para Refrigeradores e Congeladores. Neste Programa, estabeleceram-se duas fases para o aperfeiçoamento da eficiência energética destes produtos: a primeira, cujo desempenho deva ser de 85,5%, no prazo limite de 31 de dezembro de 2025; e a segunda, cuja eficiência deverá ser de 90% em 31 de dezembro de 2027. A portaria Inmetro, em anexo, visa apoiar tecnicamente este programa de metas de evolução dos níveis de eficiência para refrigeradores e congeladores.

Em face aos argumentos aqui expostos, recomendamos a dispensa de Análise de Impacto Regulatório da Portaria complementar para refrigeradores e assemelhados, pois esta se coaduna ao inciso II do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020: "ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias".

Atenciosamente,

Duque de Caxias, 05 de julho de 2024.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM

FERNANDO ANTONIO LEITE GOULART
Chefe da Divisão de Qualidade Regulatória

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **1842248** e o código CRC
0240D721.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br

PORTARIA Nº 416, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a renovação de bolsa na modalidade Encomenda do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia do Inmetro (Pronametro).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria MDIC nº 1.956, de 07 de março de 2023, no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 11.221, de 05 de outubro de 2022, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 302, de 12 de julho de 2024, que estabelece as normas gerais do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.000686/2023-81, resolve:

Art. 1º Tornar pública a renovação de 01 (uma) bolsa, na modalidade Encomenda, para atendimento da demanda do Termo de Referência "Aperfeiçoamento e inovação nas práticas de gestão e governança, principalmente no que tange aos processos de aquisição do Inmetro", da Diretoria de Inovação, Planejamento e Articulação Institucional, do Inmetro (Dplan), em consonância com os critérios descritos na Portaria Inmetro nº 303, de 12 de julho de 2023, publicada no DOU de 27/07/2023, seção nº 01, página nº 11.

Art. 2º A bolsa terá vigência de até 12 (doze) meses, a contar de 01 de agosto de 2024, não ultrapassando o limite de 24 (vinte e quatro) meses conforme previsto em norma vigente e, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Inmetro.

BOLSISTA	NÍVEL DA BOLSA
Fernanda Cristina da Silva	DCT-3 100%

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 8 DE AGOSTO DE 2024

Proposta de alteração da Portaria Inmetro nº 332, de 2 de agosto de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Refrigeradores e Assemelhados - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinados com o disposto no artigo 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 11.221, de 5 de outubro de 2022, considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.000686/2021-14, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto de alteração da Portaria Inmetro nº 231, de 18 de maio de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Refrigeradores e Assemelhados - Consolidado.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto proposto.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser apresentadas na Plataforma Participa + Brasil contida na página <https://www.gov.br/participamaisbrasil/inmetro-diretoria-de-avaliacao-da-conformidade>.

§ 1º As críticas e sugestões que não forem apresentadas conforme previsto no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em utilizar a Plataforma supramencionada poderá solicitar ajuda pelo e-mail dconf.consultapublica@inmetro.gov.br.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

ANEXO

Portaria Inmetro nº xxx, de xxxx de xxxx de 2024

Altera a Portaria Inmetro nº 332, de 2 de agosto de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Refrigeradores e Assemelhados - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinados com o disposto no artigo 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 11.221, de 5 de outubro de 2022, considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.000686/2021-14;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a Portaria Inmetro nº 322, de 2 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2021, seção 1, páginas 134 a 146, que estabelece os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Refrigeradores e Assemelhados - Consolidado;

Considerando a manifestação da indústria sobre os impactos da avaliação da conformidade nos refrigeradores de uma porta frost-free, modelos com resistência de degelo sensíveis ao ambiente e a alteração da tolerância no ensaio de desempenho na etapa de manutenção para os refrigeradores e assemelhados que possuem um consumo de energia menor ou igual a 15kWh/mês;

Considerando a necessidade de esclarecer a partir de qual data já será possível ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) das Fases 2 e 3 previstas na Portaria Inmetro nº 322, de 2021;

Considerando os novos índices mínimos estabelecidos pela Resolução CGIEE nº 2, de 2023 e seus impactos na ENCE, resolve:

Art. 1º A Portaria Inmetro nº 332, de 2 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. A partir de 31 de dezembro de 2030, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente refrigeradores e assemelhados etiquetados com base nos critérios constantes nas Tabelas 6 e 8A do RTQ constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura 2A do Anexo III desta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 30 de junho de 2031, os fabricantes nacionais e importadores deverão comercializar no mercado nacional, somente refrigeradores e assemelhados etiquetados com base nos critérios constantes nas Tabelas 6 e 8A do RTQ constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura 2A do Anexo III desta Portaria."(NR)

"Art. 18A. A classificação da eficiência energética com base nos novos critérios e a utilização dos novos modelos de Etiqueta poderão iniciar-se a partir de 12 (doze) meses antes do prazo estabelecidos nos art. 14 e 16." (NR)

ANEXO I - REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE

Tabela 6. Curvas de consumo padrão das categorias (obrigatórias a partir de 31/12/2030)

Categoria	a	b
1 – Refrigerador de degelo manual e com volume interno total ≤ 300 litros	0,0210	13,18
2 – Refrigerador com compartimento de alimentos congelados de degelo automático (frost-free com 1 porta)	0,0136	17,00
3 – Refrigerador (com exceção das categorias 1 e 2)	0,0136	8,50
4 – Refrigerador-Congelador de degelo manual e com volume interno total ≤ 300 litros	0,0241	17,44
5 – Refrigerador-Congelador (com exceção da categoria 4)	0,0185	13,42
6 – Congelador	0,0172	15,83

Tabela 5. Curvas de consumo padrão das categorias (obrigatórias a partir de 31/12/2025 e válidas até 30/12/2030)

Categoria	a	b
1 – Refrigerador de degelo manual e com volume interno total ≤ 300 litros	0,0224	14,03
2 – Refrigerador com compartimento de alimentos congelados de degelo automático (frost-free com 1 porta)	0,0210	21,70
3 – Refrigerador (com exceção das categorias 1 e 2)	0,0210	13,18
4 – Refrigerador-Congelador de degelo manual e com volume interno total ≤ 300 litros	0,0305	22,14
5 – Refrigerador-Congelador (com exceção da categoria 4)	0,0287	20,80
6 – Congelador	0,0267	24,54

" (NR)

"Tabela 8. Índices de Eficiência máximos para as classes de eficiência energética (% em relação ao Cp) (obrigatórios a partir de 31/12/2025 e vigentes até 30/12/2030)

Classe	Índices de Eficiência máximos (para todas as categorias)
A	67%
B	83,0%
C	90,0%

"Tabela 8A. Índices de Eficiência máximos para as classes de eficiência energética (% em relação ao Cp) (obrigatórios a partir de 31/12/2030)

Classe	Índices de Eficiência máximos (para todas as categorias)
A	67%
B	83,0%
C	100,0%
D	116,0%
E	132,0%
F	> 132,0%

Nota: O nível máximo de consumo de energia da Classe F é o da Etapa 2 definido na Resolução CGIEE nº 02/2023, até que novo ato normativo seja publicado." (NR)

Equação 7. Consumo de energia diário (CE_D) (A partir de 31/12/2025)

$$CE_D = 0,5 \times CE_{16} + 0,5 \times CE_{32} + E_{aux}$$

Onde:

CE₁₆ = o consumo de energia medido à temperatura ambiente de 16 °C, de acordo com a norma IEC 62552-3:2020;

CE₃₂ = o consumo de energia medido à temperatura ambiente de 32 °C, de acordo com a norma IEC 62552-3:2020;

E_{aux} = o consumo diário de energia dos aquecedores anti-condensação controlados automaticamente pelo ambiente, se existentes." (N.R)

"3.1.2.6.1.1 A Energia dos Auxiliares da Equação 7 deve ser calculada de acordo com o Anexo F2 da norma IEC 62552-3:2020, utilizando-se os parâmetros da Tabela 10. Os valores de potência presentes na Tabela 10 devem ser declarados pelo fornecedor. Caso não sejam declarados, o consumo relativo aos aquecedores anti-condensação controlados automaticamente pelo ambiente será medido em conjunto com o consumo total do aparelho durante o ensaio de consumo de energia.

Tabela 10 - Parâmetros para cálculo do consumo diário de energia dos aquecedores anti-condensação controlados automaticamente pelo ambiente

Umidade relativa (UR)	UR no ponto médio (%)	Probabilidade R _i a 16 °C (%)	Probabilidade R _i a 22 °C (%)	Probabilidade R _i a 32 °C (%)	Aquecedor W a 16 °C	Aquecedor W a 22 °C	Aquecedor W a 32 °C
0 a 10%	5	0,00	0,00	0,34	P _{H1}	P _{H10}	P _{H23}
10 a 20%	15	0,61	6,86	2,01	P _{H2}	P _{H12}	P _{H22}
20 a 30%	25	3,11	14,57	1,61	P _{H3}	P _{H13}	P _{H23}
30 a 40%	35	5,03	14,83	0,86	P _{H4}	P _{H14}	P _{H24}
40 a 50%	45	5,09	11,67	0,18	P _{H5}	P _{H15}	P _{H25}
50 a 60%	55	4,67	8,31	0,01	P _{H6}	P _{H16}	P _{H26}
60 a 70%	65	3,39	5,54	0,00	P _{H7}	P _{H17}	P _{H27}
70 a 80%	75	3,17	2,51	0,00	P _{H8}	P _{H18}	P _{H28}
80 a 90%							

ANEXO II - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

"6.1.1.3.4 O Relatório de Ensaio emitido pelo laboratório selecionado deve estar em língua portuguesa e conter, no mínimo, as informações definidas no RGDF Produtos, acrescidas das que seguem:

- Comprovação da capacidade de congelamento, do tempo de retenção de temperatura e das potências dos aquecedores anti-condensação controlados automaticamente pelo ambiente, conforme as bases normativas estabelecidas na Tabela 2.

Nota: Como comprovação, serão aceitos relatórios de ensaio emitidos por laboratórios, acreditados ou não, com base nas normas técnicas previstas nesse RAC." (NR)

"6.2.1.2.3 Nos ensaios de desempenho, a amostra deve estar conforme quanto à Classe Climática e o valor de consumo de energia medido deve ser de no máximo 7,5 % superior ao valor declarado na ENCE.

Nota: Para os ensaios de manutenção de desempenho realizados com as Normas técnicas IEC 62552-2:2020 e IEC 62552-3:2020, a tolerância pode ser estendida de 7,5% para + 10% no valor medido para refrigeradores e assemelhados que possuem um consumo de energia menor ou igual a 15kWh/mês." (NR)

ANEXO A

Os seguintes documentos referentes aos modelos a serem ensaiados devem ser entregues pelo fornecedor ao laboratório de ensaios:

"j) Comprovação dos ensaios de capacidade de congelamento, de retenção de temperatura e das potências dos aquecedores anti-condensação controlados automaticamente pelo ambiente, conforme item 6.1.1.3.4."(NR)

ANEXO III - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE - ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE)

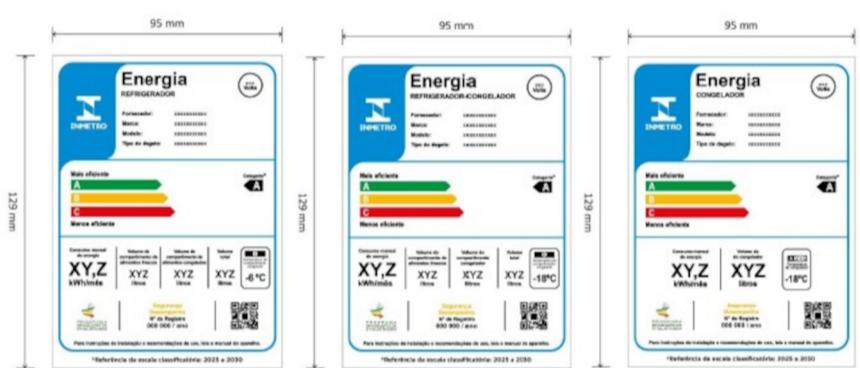


Figura 2. Modelo da ENCE (à esquerda, para refrigeradores; no centro, para refrigerador-congelador; à direita, para congeladores), com implementação obrigatória até 31/12/2025 (para fabricação e importação) e vigente até 30/12/2030 (para fabricação e importação)." (N.R.)

"3A. A ENCE da Figura 2A é obrigatória para os produtos fabricados ou importados a partir de 31/12/2030." (NR)

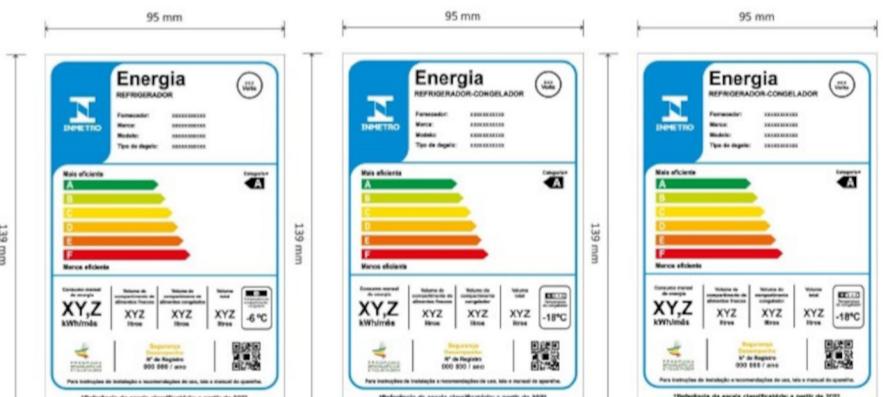


Figura 2A. Modelo da ENCE (à esquerda, para refrigeradores; no centro, para refrigerador-congelador; à direita, para congeladores), com implementação obrigatória a partir de 31/12/2030 (para fabricação e importação)." (N.R.)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA SUFRAMA Nº 1.560, DE 8 DE AGOSTO DE 2024

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Art. 11, os termos do Parecer de Engenharia nº 90/2024/CAPI/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 98/2024/CAPI/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.004576/2024-19, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.898.857/0002-02, Inscrição SUFRAMA nº 20.0163.27-2, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 90/2024/CAPI/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 98/2024/CAPI/CGPRI/SPR, para produção de CICLOMOTOR ELÉTRICO (CICLOELÉTRICO), código SUFRAMA: 1999, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme Parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos a que se refere o Art. 1º desta Resolução, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15 de junho de 2011, com alteração dada pela Portaria Interministerial MDIC/MCTC nº 27, de 28 de maio de 2018, e Portaria Interministerial SEPEC/ME/SESEX/MCTI nº 60, de 17 de novembro de 2020;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução CAS nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.050, DE 8 DE AGOSTO DE 2024

Institui Mesa de Diálogo para proteção dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Mesa de Diálogo para a proteção dos defensores e das defensoras de direitos humanos dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana.

§ 1º A Mesa de Diálogo ficará instituída no âmbito da Coordenação-Geral do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH, da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 2º Compete à Mesa de Diálogo:

I - identificar as demandas dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana relativas à proteção de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos;

II - sugerir procedimento para o monitoramento das medidas de proteção adotadas;

III - recomendar fluxos e procedimentos de acionamento institucional imediato para a tramitação das medidas de proteção no âmbito do PPDDH;

IV - solicitar a realização de análise de risco das lideranças ameaçadas, bem como planos de proteção individual, desenvolvendo metodologias culturalmente adequadas;

V - atuar como facilitadora para a realização das análises de risco em prazo razoável;

VI - propor medidas para garantir o acesso e a permanência no PPDDH para pessoas indígenas Yanomami e Ye'kwana;

VII - propor a ampliação das medidas de proteção para outros membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, quando necessário; e

VIII - elaborar relatórios trimestrais com informações sobre as medidas propostas e os obstáculos enfrentados para sua implementação.

§ 1º Os relatórios trimestrais serão enviados ao Conselho Deliberativo do PPDDH.

§ 2º As atribuições desta Mesa de Diálogo não coincidirão com aquelas definidas pelo Decreto nº 11.930, de 27 de fevereiro de 2024, que institui a Casa de Governo no Estado de Roraima, no âmbito do Governo Federal.

Art. 3º A atuação da Mesa de Diálogo observará os seguintes princípios:

I - diálogo permanente;

II - adoção de medidas culturalmente adequadas;

III - autodeterminação dos povos indígenas;

IV - interseccionalidade de gênero e idade; e

V - transversalidade, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3.

Art. 4º A Mesa de Diálogo será composta por doze membros convidados, divididos da seguinte forma:

I - Três integrantes oriundos do Conselho Deliberativo do PPDDH, instituído pelo Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019:

a) um(a) integrante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o(a) Coordenador(a)-Geral do PPDDH;

b) um(a) integrante da Fundação Nacional dos Povos Indígenas; e

c) um(a) integrante da Secretaria Nacional de Acesso à Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - Três integrantes oriundos de órgãos convidados, sem direito à voto:

a) um(a) integrante do Ministério dos Povos Indígenas;

b) um(a) integrante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

c) um(a) integrante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;

III - três lideranças indicadas pelos representantes do Povo Indígena Yanomami; e

IV - três lideranças indicadas pelos representantes do Povo Indígena Ye'kwana.

§1º A coordenação da Mesa de Diálogo será exercida pelo(a) representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§2º Cada membro da Mesa de Diálogo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§3º A indicação dos membros e suplentes deverá ser encaminhada ao Coordenador(a) da Mesa de Diálogo no prazo de um mês a partir da publicação desta Portaria.

§4º A Coordenação da Mesa de Diálogo poderá convidar especialistas, representantes de outros órgãos e entidades da sociedade civil para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§5º As recomendações dos relatórios da Mesa de Diálogo terão natureza de recomendação ao PPDDH Federal, em relação aos beneficiários dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, conforme art. 23, V e VIII, do Decreto 11.341, de 1º de janeiro de 2023, e o Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019, com redação dada pelo Decreto nº 11.867, de 27 de dezembro de 2023.

§6º A Coordenação-Geral do PPDDH será responsável pelo apoio administrativo ao funcionamento da Mesa de Diálogo.

§7º Os membros da Mesa de Diálogo deverão respeitar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e os programas de proteção de pessoas ameaçadas.

§8º Os representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública a que se referem os incisos I(c) e II (b) contribuirão com a análise de risco, sendo que questões afetas à desintrusão serão tratadas pelo Comitê Interministerial de Desintrusão de Terras Indígenas.

Art. 5º As ações adotadas pela Mesa de Diálogo abrangerão os Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, podendo realizar missões, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

